



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.903689/2013-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2017
Assunto Restituição
Recorrente CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões de mérito definitivas no processo 10882.003744/2002-21.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de um Pedido de Restituição – PER nº 19285-50187.090608.1.2.02-3704 e de três Declarações de Compensação – DCOMP's nºs 25000-50215.050110.1.3.02-3664, 33604.36585.060110.1.3.02-3918 e 05671.09852.250110.1.3.02-1037 –, todos vinculados ao aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Interessada no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 16.403.408,41.

O direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. As razões do não reconhecimento integral do crédito encontram-se detalhadas no Despacho Decisório nº 065801779 de 02/10/2013 (fls. 201/206):

"1 – SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 61.529.343/0001-32	NOME EMPRESARIAL CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES.
-----------------------------------	---

2 – IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19285.50187.090608.1.2.02-3704	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 – 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-903.689/2013-24
---	---	--	---

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Crid.
PER/DCOMP	0,00	13.055.227,67	0,00	50.997,21	0,00	3.297.183,53	16.403.408,41
CONFIRMADAS	0,00	13.055.227,67	0,00	50.997,21	0,00	0,00	13.106.224,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.403.408,41 Valor na DIPJ: R\$ 16.403.408,41
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.403.408,41

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.106.224,88

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 25000-50215.050110.1.3.02-3664.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33604.36585.060110.1.3.02-3918 05671.09852.250110.1.3.02-1037

Não há valor a ser restituído/resarcido para o(s) pedido(s) de restituição/resarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO

(...)

• DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de Apuração da Estimativa Compensada	Nº do Processo / Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
JAN/2003	10882.001394/2003-40	860.663,66	0,00	860.663,66	DCOMP não homologada
MAR/2003	10882.001395/2003-94	328.381,13	0,00	328.381,13	DCOMP não homologada
ABR/2003	10882.001707/2003-60	355.642,97	0,00	355.642,97	DCOMP não homologada
MAI/2003	10882.001957/2003-08	115.586,22	0,00	115.586,22	DCOMP não homologada
JUN/2003	10882.002504/2003-91	342.811,46	0,00	342.811,46	DCOMP não homologada
JUL/2003	10882.002878/2003-14	382.472,45	0,00	382.472,45	DCOMP não homologada

Processo nº 10882.903689/2013-24
Resolução nº **1301-000.466**

S1-C3T1
Fl. 4

<i>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</i>					
<i>Período de Apuração da Estimativa Compensada</i>	<i>Nº do Processo / Nº da DCOMP</i>	<i>Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
AGO/2003	10882.003219/2003-97	315.072,67	0,00	315.072,67	DCOMP não homologada
SET/2003	32343.50788.271103.1.3.02-0095	58.783,95	0,00	58.783,95	DCOMP não homologada
OUT/2003	32343.50788.271103.1.3.02-0095	253.963,83	0,00	253.963,83	DCOMP não homologada
NOV/2003	42277.23137.291203.1.3.02-9974	283.805,19	0,00	283.805,19	DCOMP não homologada
TOTAL		3.297.183,53	0,00	3.297.183,53	

(-)"

Cientificada do despacho decisório em 10/10/2013 (AR fl. 214), a Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/11/2013, alegando, em síntese, que (fls. 03/17):

- “a compensação das estimativas de IRPJ referentes a janeiro e março a agosto de 2003 já foi considerada homologada por decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744- 2002-21”;

- “o valor daquelas estimativas de IRPJ referentes aos meses de setembro a novembro de 2003 já é objeto de cobrança nos autos deste mesmo Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21, sendo que nos autos daquele processo ainda encontra-se pendente de julgamento de recurso voluntário apresentado pela Impugnante, de modo que com a homologação daquelas compensações ou o seu pagamento restará convalidado integralmente o saldo negativo questionado nos presentes autos, de forma que a sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade”;

- “ainda que assim não se entenda, porém, quando menos, dever-se-ia aguardar o julgamento daquele processo prejudicial para então avaliar os reflexos no presente processo da decisão lá proferida”.

Para subsidiar a análise do feito, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 10882.003744/2002-21 (fls. 0217/2479).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 2483 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVAS MENSAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA QUITAÇÃO.

Restando comprovada a quitação parcial das estimativas glosadas, cumpre reconhecer a parcela correspondente do crédito na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Processo nº 10882.903689/2013-24
Resolução nº **1301-000.466**

S1-C3T1
Fl. 5

De acordo com o resultado do julgamento, foi reconhecido, em favor da interessada, direito creditório adicional de R\$ 2.700.930,56, a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 e homologadas as compensações remanescentes, vinculadas às DCOMP's de nºs 25000-50215.050110.1.3.02-3664, 33604.36585.060110- 1.3.02-3918 e 05671.09852.250110.1.3.02-1037, até o limite do referido crédito.

O contribuinte apresentou, fl. 2491 e segs, em 11/11/2014, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme relatado, o processo se trata de Pedido de Restituição – PER nº 19285- 50187.090608.1.2.02-3704 e de três Declarações de Compensação – DCOMP's nºs 25000- 50215.050110.1.3.02-3664, 33604.36585.060110.1.3.02-3918 e 05671.09852.250110.1.3.02- 1037 –, todos vinculados ao aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Interessada no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 16.403.408,41.

O indeferimento parcial pelo despacho decisório do pleito deveu-se à glosa das estimativas mensais de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, cujas compensações não foram confirmadas pela unidade de origem.

Por sua vez, a autoridade de primeira instância constatou que as compensações referentes às estimativas dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2003 já haviam sido, como alegado pelo contribuinte, homologadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, em decorrência do reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado pela Interessada — cfr. Acórdão DRJ/CPS nº 05-24.347, de 04/12/2008 (cópia às fls. 2372/2409) e Extrato Profisc (cópia às fls. 2454/2463).

Período de Apuração da Estimativa	Valor Glosado	Compensação não Homologada	Compensação Homologada
JAN/2003	860.663,66	0,00	860.663,66
MAR/2003	328.381,13	0,00	328.381,13
ABR/2003	355.642,97	0,00	355.642,97
MAI/2003	115.586,22	0,00	115.586,22
JUN/2003	342.811,46	0,00	342.811,46
JUL/2003	382.472,45	0,00	382.472,45
AGO/2003	315.072,67	0,00	315.072,67
SET/2003	58.783,95	58.783,95	0,00
OUT/2003	253.963,83	253.963,83	0,00
NOV/2003	283.805,19	283.805,19	0,00
TOTAIS	3.297.183,53	596.552,97	2.700.930,56

No entanto, quanto às compensações das estimativas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2003, o crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP não foi suficiente para homologá-las, por esta razão a autoridade de primeira instância não reconheceu tal direito creditório.

Ou seja, a insurgência recursal cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório da contribuinte referente ao valor das estimativas de IRPJ referentes aos meses de

setembro a novembro de 2003. No entanto, verifica-se que tais valores estão, atualmente, em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21.

Tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos no caso em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde do processo mencionado para verificar o direito ao crédito tributário em comento.

Em consulta à pagina eletrônica do CARF verifica-se que o processo mencionado acima encontra-se atualmente pendente de julgamento definitivo neste Conselho e, sendo assim, carente de transito em julgado.

Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à Contribuinte, os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser reconhecido o crédito tributário no referido processo, para que sejam compensadas as estimativas que compõem o direito creditório aqui pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por sobrestar o presente processo para que se aguarde o julgamento definitivo do processos acima mencionado (PAF nº 10882.003744- 2002-21) retornando estes aos autos para julgamento com a informação das decisões definitivas neles proferidas.

Ressalta-se que, após decisão definitiva do processo 10882.003744- 2002-21, caso haja provimento parcial ao pedido do contribuinte, deverá a unidade de origem especificar nestes autos quais os débitos foram homologados para fins de correta quantificação da compensação aqui debatida.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BIANCA FELICIA ROTHSCILD em 20/12/2017 20:55:00.

Documento autenticado digitalmente por BIANCA FELICIA ROTHSCILD em 20/12/2017.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 29/12/2017 e BIANCA FELICIA ROTHSCILD em 20/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.0721.15021.8RH7

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
8446F984D5C914A68AC98503F227734D17D7138905E3FE74621269A1A7AC3C13